



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

Projeto de Lei Nº 008/2022

Santana do Seridó/RN, 30 de maio de 2022.

“Autoriza ao Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ/RN, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial da importância de **R\$ 690.000,00 (Seiscentos e noventa mil reais)** a verba da seguinte dotação orçamentária:

02	Órgão	Poder Executivo
0214	Unidade	Fundo Municipal de Assistência Social
08	Função	Assistência Social
244	Sub – Função	Assistência Comunitária
2.140	Ação	Custeio Programa Cidadão Santanense – Assistência Social
Elemento	3.3.90.30	R\$ 25.000,00
	3.3.90.32	R\$ 110.000,00
	3.3.90.36	R\$ 5.000,00
	3.3.90.39	R\$ 10.000,00
	3.3.90.48	R\$ 85.000,00
Fonte		1500000000 – Recursos não Vinculados de Impostos
Total do Credito		R\$ 235.000,00

02	Órgão	Poder Executivo
0215	Unidade	Fundo Municipal de Saúde
10	Função	Saúde
301	Sub – Função	Atenção Básica
2.141	Ação	Custeio Programa Cidadão Santanense – Saúde
Elemento	3.3.90.30	R\$ 80.000,00
	3.3.90.32	R\$ 30.000,00
	3.3.90.36	R\$ 20.000,00
	3.3.90.39	R\$ 100.000,00
	3.3.90.48	R\$ 80.000,00
	4.4.90.52	R\$ 50.000,00
Fonte		1500100200 - Receita e Impostos de Transferência Saúde
Total do Credito		R\$ 360.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

02	Órgão	Poder Executivo
0213	Unidade	Fundo Municipal de Educação
12	Função	Educação
361	Sub – Função	Ensino Fundamental
2.142	Ação	Custeio do Programa Cidadão Santanense – Educação
Elemento	3.3.90.18	R\$ 25.000,00
	3.3.90.39	R\$ 25.000,00
	3.3.90.48	R\$ 25.000,00
	4.4.90.52	R\$ 20.000,00
Fonte		1500100100 - Receita e Impostos de Transferência – Educação
Total do Credito		R\$ 95.000,00

Art. 2º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente Crédito Especial, na forma da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, prevista no art. 43. §1º. Inciso II, a anulação dos Recursos abaixo discriminados.

02	Órgão	Poder Executivo
0214	Unidade	Fundo Municipal de Assistência Social
08	Função	Assistência Social
122	Sub – Função	Administração Geral
2.045	Ação	Manutenção da Sec. Mun. de Assist. Soc., Habit. e Trabalho
	3.3.90.30	R\$ 50.000,00
	3.3.90.36	R\$ 30.000,00
	3.3.90.36	R\$ 40.000,00
1.022	Ação	Construção da Sede do CRAS
	4.4.90.51	R\$ 90.000,00
2.056	Ação	Benefício Eventual da Assistência Social
	3.3.90.39	R\$ 25.000,00
Fonte		15000000000 – Recursos não Vinculados de Impostos
Total do Debito		R\$ 235.000,00

02	Órgão	Poder Executivo
0215	Unidade	Fundo Municipal de Saúde
10	Função	Saúde
301	Sub – Função	Atenção Básica
2.060	Ação	Custeio do Fundo Municipal de Saúde
Elemento	3.3.90.30	R\$ 80.000,00
	3.3.90.39	R\$ 100.000,00
2.062	Ação	Serviço Público de Saúde CUSTEIO – Atenção Básica
Elemento	3.3.90.36	R\$ 100.000,00
2.063	Ação	Manutenção das Atividades de Prevenção do COVID
Elemento	4.4.90.52	R\$ 80.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

Fonte	1500100200 - Receita e Impostos de Transferência Saúde
Total do Debito	R\$ 360.000,00

02	Órgão	Poder Executivo
0213	Unidade	Fundo Municipal de Educação
12	Função	Educação
361	Sub – Função	Ensino Fundamental
2.026	Ação	Custeio das Atividades do Fundo Municipal de Educação
Elemento	3.3.90.36	R\$ 95.000,00
Fonte		1500100100 - Receita e Impostos de Transferência – Educação
Total do Debito		R\$ 95.000,00

Art. 3º. – Fica autorizado ainda à inclusão do Projeto referido no Art. 1º. Desta Lei no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Plano Plurianual – PPA, para o exercício de 2022.

Art. 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Santana do Seridó/RN, 30 de maio de 2022.


Hudson Pereira de Brito
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN,
MATÉRIA APROVADA EM única DISCURSSÃO.
POR Hudson Pereira de Brito SALA DAS SESSÕES, 06/06/2022
Hudson Pereira de Brito PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN,
A SANÇÃO, SALA DAS SESSÕES 06/06/2022
Hudson Pereira de Brito PRESIDENTE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ-RN
AV. ZEZÉ APRÍGIO, Nº 173 - CENTRO - CEP:59.350-000
CNPJ: 08.088.247/0001-13
Tel: (84) 3476-0014
E-mail: santanadoserido.rn@hotmail.com

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o novo Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL”.

O novo Projeto de Lei se faz necessário para a formalização de ações de combate a desigualdade social e prevenção a população santanense, a proporcionar concessão de benefícios das políticas de assistência social, segurança alimentar e trabalho, nas políticas de garantais aos serviços de saúde as pessoais mais vulneráveis e concessão de benefícios de incentivo ao ensino técnico e profissionalizante de conformidade com a Lei Municipal 594/2021.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, confio na rápida tramitação do incluso projeto, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Santana do Seridó/RN, 30 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Hudson Pereira de Brito
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ref.: Projeto de Lei 008/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 008/2022 que autoriza ao Poder executivo Municipal a abrir crédito especial no exercício de 2022.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência sobre o direito financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido, cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente ao Crédito Especial, conforme *in casu*.

II.II – DO CRÉDITO ESPECIAL



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional nº 4.320 de 1.964 - recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar - dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Senão vejamos:

[...] ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada. De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. [...] (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105)

Noutro giro, o Princípio da Legalidade **condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa**, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320/4, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional nº 4.320:



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

II.III – DO PROJETO DE LEI N.º 008/2022

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, visando a “autorização para abertura de Crédito Adicional Especial para o exercício de 2022”.

Pois bem, o ofício e a respectiva justificativa informam que a abertura de crédito especial busca *“a formalização de ações de combate à desigualdade social e prevenção a população santanense, a proporcionar concessão de benefícios das políticas de assistência social, segurança alimentar e trabalho, nas políticas de garantias aos serviços de saúde as pessoas mais vulneráveis e concessão de benefícios de incentivo ao ensino técnico e profissionalizante de conformidade com a Lei Municipal 594/2021”*.

Neste caso, a abertura de crédito adicional especial se fará em decorrência da **anulação dos recursos** e serão aplicados nos termos apresentados no projeto de lei, bem como, na mensagem anexa, **devendo tais informações serem devidamente observadas pelo Departamento de Contabilidade deste Poder Legislativo.**

Ressaltamos a importância da fiscalização pelo Poder Legislativo de Santana do Seridó-RN quanto a aplicação dos recursos adicionais e a utilização nas



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

finalidades pretendidas, uma vez que este possui a função de fiscalizar atos do Poder Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que sendo de responsabilidade do Poder Executivo a abertura de crédito especial, caberá a este responder por eventuais excessos perante o Egrégio Tribunal de Contas.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento. Cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, devendo, em todo caso, ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Seridó - RN, 02 de Junho de 2022.

MELISSA MORAIS DOS
SANTOS:10242599435

Assinado de forma digital por
MELISSA MORAIS DOS
SANTOS:10242599435
Dados: 2022.06.02 10:07:54 -03'00'

MELISSA MORAIS DOS SANTOS
ASSESSORA JÚRIDICA – OAB/PB 27.045



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

COMPOSIÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Caio Cabral Bezerra

RELATOR : Vereador Ivan Dantas de Souza

SECRETÁRIO: Vereador Bruno Augusto Bezerra Jota

MATÉRIA EM APRECIAÇÃO:

☒ PROJETO DE LEI Nº 008/2021

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ EMENDA À LEI ORGANICA Nº _____

AUTORIA:

☒ PODER EXECUTIVO

☐ VEREADOR

PARECER DO RELATOR

☒ FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA

☐ FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA

☐ PARA DILIGENCIAR INFORMAÇÕES

☐ CONTRÁRIO

Relator

**VOTOS DOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO
RELATOR:**

☒ SIM

☐ NÃO

- ☒ SIM

☐ NÃO


Presidente


Secretário



ESTADO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ
Avenida Zezé Aprígio nº 177 – Fone: (084) 3476-0060 - CEP: 59.350.000
CGC 10.873.446/0001 – 84 - E-mail: cmsserido@hotmail.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

COMPOSIÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Flavio Azevedo de Macedo

RELATOR : Vereador Ricardo José de Medeiros

SECRETÁRIO: Vereadora Ana Paula de Oliveira Medeiros

MATÉRIA EM APRECIÇÃO:

☒ PROJETO DE LEI Nº 008 /2022

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ EMENDA À LEI ORGANICA Nº _____

AUTORIA:

☒ PODER EXECUTIVO

☐ VEREADOR _____

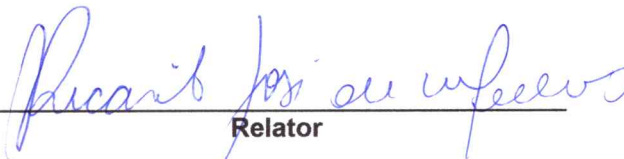
PARECER DO RELATOR

☒ FAVORÁVEL E PELA ADMISSIBILIDADE NA ÍNTEGRA

☐ FAVORÁVEL E COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA

☐ PARA DILIGENCIAR INFORMAÇÕES

☐ CONTRÁRIO



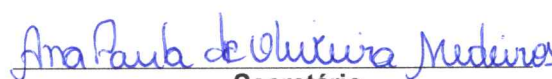
Relator

VOTOS DOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR:

☐ SIM ☐ NÃO - ☐ SIM ☐ NÃO



Presidente



Secretário